PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N º 02/2017

SÚMULA **APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ DE RESPONSABILIDADE DO SR. RINEU MENONCIN, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, aprovou, de iniciativa da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, e eu, Gabriel da Silva Cadini, presidente, PROMULGO o presente Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam ***APROVADAS*** as contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin, prevalecendo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE, Parecer Prévio Nº 66/17.

Art. 2º. Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.
Aos dezenove dias do mês de junho de 2017.

Jorge S. de Moraes
Presidente da Comissão

Jebson Bozio
Relator

Líria Perini Carnetti
Membro

COMUNICAMENTO AO PLENÁRIO
EM 20/06/17

Av. Cristóvão Colombo, 777 - Fone: (45) 3262-1421 // Fax: (45) 3262-2949
E-mail: camara@matelnet.com.br / camaramatelandia@gmail.com
CEP 85887-000 - Matelândia - Paraná / Site: www.camaramatelandia.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇAÕ TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Parecer sobre o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR que julgou regulares com ressalvas, as contas do Sr. Rineu Menoncin, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2014.

I – Relatório

Trata-se de parecer sobre o julgamento das contas do Executivo no exercício de 2014 sob o mandato do Prefeito Rineu Menoncin, ao qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE – PR, entendeu pela regularidade das contas com ressalvas em razão da falta de apresentação do registro do passivo atuarial sendo este vício sanado posteriormente em oportunidade de defesa, sendo corrigido no exercício seguinte.

II – Análise

Pela Constituição Federal em seu artigo 31, a Câmara de Vereadores exerce a fiscalização do Município através do controle externo com ajuda dos Tribunais de Contas dos Estados, através da análise do parecer do tribunal julga as contas anuais do Prefeito, e conforme o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica do Município em seus artigos seguem no mesmo sentido, nos artigos 236, 239 e seguintes do Regimento Interno e artigos 120,§2º à §5º da Lei Orgânica do Município. O Tribunal de Contas em seu parecer julgou irregular inicialmente por falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle contábil ou incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do Regime Próprio de Previdência Social. Foi concedido o contraditório ao gestor que manifestou apresentando os laudos faltantes. Em posterior análise, a Coordenaria de Fiscalização posicionou-se pela regularidade das contas com ressalvas porque o correto registro do passivo atuarial foi corrigido apenas no exercício seguinte, sendo que nenhuma outra irregularidade foi encontrada para que tal ato desabone as contas, comportando então a sua aprovação.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, cabe a esta comissão exclusivamente o exame sobre parecer sobre a regularidade das contas do Prefeito no exercício de 2014. Conforme a análise bem como o parecer do Tribunal de Contas, diante doa atos discorridos no parecer do Tribunal de contas em seu Acórdão de Parecer Prévio Nº 66/17 que opinou pela regularidade com ressalvas das contas no exercício de 2014, voto neste parecer as contas do Prefeito no exercício de 2014 de forma:

Relator: Jeoson Bozio (X)Regular ( )Irregular ( ) Abstenção

IV - Parecer da Comissão

A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária opinou sobre o parecer das contas do Prefeito no exercício de 2014 através do voto de seus membros de forma:

Presidente: Jorge S. de Moraes (X)Regular ( ) Irregular ( ) Abstenção

Membro: Líria Perini Carnetti (X)Regular ( ) Irregular ( ) Abstenção

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM 20/06/2017

Sala das Comissões 19/6/17.

Av. Cristóvão Colombo, 777 - Fone: (45) 3262-1421 // Fax: (45) 3262-2949
E-mail: camara@matelnet.com.br / camaramatelandia@gmail.com
CEP 85887-000 - Matelândia - Paraná / Site: www.camaramatelandia.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 700/17-OPD-GP Curitiba, 19 de abril de 2017.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 223540/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 66/17 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1557, de 21/03/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 17/04/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 223540/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 223540/15
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

PROTOCOLO GERAL
Nº 210 / 2017
EM 21 / 05 / 2017
ENCARREGADO

Atenciosamente,

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

COMUNICAMENTO AO PLENÁRIO
EM 09 / 05 / 2017

Excelentíssimo Senhor
GABRIEL DA SILVA CADINI
Presidente da Câmara Municipal de MATELÂNDIA
Avenida Cristóvão Colombo, 777
MATELÂNDIA-PR
85887-000

Processo 223540/15
CNPJ/CPF 01.732.032/0001-44

[1] *"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JUPJ.4WJ1.P34I.GA64.7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223540/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Matelândia. Exercício de 2014. Vício formal justificado em parte. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 07/06/2017

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Matelândia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3065/2013, de 17/12/2013, no valor de R$ 48.439.383,96 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

Por intermédio da Instrução n.º 502/16 (peça 27), a então Diretoria de Contas Municipais apontou como anomalia a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, opinando, deste modo, pela irregularidade das contas.

Oportunizando-se o contraditório, procedeu-se à intimação do gestor responsável, o qual manifestou-se acostando aos autos os documentos de peças processuais 33 e 34.

Em ulterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução n.º 5467/16 (peça 35), posicionou-se pela regularidade das contas, porém

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR A6C4.S5J0.3JIT.WU2D.B

215[3] e 247[4] do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Matelândia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin, ressalvando que o correto registro do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas em exercício posterior.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Matelândia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin;

II. Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, os registros pertinentes, com as devidas comunicações;

III. Após, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

---

[3] Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

[4] Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR A6C4.S5J0.3JIT.WU2D.B